



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01 DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Estabelecer as diretrizes para a publicação de Portaria de Declaração de Utilidade Pública.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no DOU, de 13/07/2015, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.045387/2014-46, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Pública –RDC, e o Decreto nº 7.581 de 11 outubro de 2011 e alterações contidas no Decreto nº 8.080/2013, que regulamenta o citado Regime;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.688/2012 que permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas às obras constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 74 do Decreto nº 7.581/2011 e 8.080/2013, que define que o instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o Regime de Contratação Integrada deverá conter Anteprojeto de Engenharia;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 850/2015 – TCU – Plenário, item 9.2.1 que recomenda ao DNIT que a declaração de utilidade pública seja feita antes da conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 82, Inciso IX da Lei 10.233/2001, que prevê como atribuição do DNIT a declaração de utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

CONSIDERANDO a alínea *i*, do Decreto-Lei 3365/41, que considera caso de utilidade pública a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; e

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 11/2013/DES/DPP, aprovada pelo Diretor Executivo, que padroniza no DNIT a execução de procedimentos de desapropriação e reassentamento no âmbito de empreendimentos a serem licitados e contratados por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; resolve:

Art. 1º ESTABELECER a presente Instrução de Serviço para regular os procedimentos de publicação de Portarias de Declaração de Utilidade Pública para efeitos de desapropriação e afetação a fins viários.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução de Serviço, entende-se por:

I – faixa de domínio: base física sobre a qual assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento e vias férreas, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização, faixa lateral de segurança e demais instalações inclusive os acréscimos necessários à sua expansão até o alinhamento das cercas que separam a via dos imóveis marginais ou da faixa de reserva

II – faixa de domínio projetada: representação gráfica linear que delimita a área de terras necessária à execução do empreendimento viário;

III – eixo: linha principal, verdadeira ou imaginária, que passa pelo centro de um corpo simetricamente;

IV – faixa de utilidade pública: representação gráfica linear de 150 metros, para cada lado, contados do eixo da via, previsto no Anteprojeto de Engenharia.

V – poligonal da faixa de utilidade pública: conjunto de coordenadas geográficas em Sistema Referencial Sirgas 2000, determinadas pela área formada pela faixa de utilidade pública e extraídas por meio de Sistema de Informação Geográfica.

VI – *as built*: é a documentação técnica desenvolvida com o objetivo de registrar textualmente e representar graficamente o que efetivamente foi executado no Empreendimento. O *as built* resulta das alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto original.

Art. 3º A aplicação do conceito de faixa de utilidade pública não interfere na definição da faixa de domínio.

Parágrafo único. A definição da faixa de domínio obedecerá aos normativos vigentes.

Art. 4º As Portarias de Declaração de Utilidade Pública, serão editadas e publicadas com base na poligonal da faixa de utilidade pública, contendo as coordenadas geográficas da área.

Parágrafo único. Ficam excluídos da declaração de utilidade pública a faixa de domínio existente.

DA SOLICITAÇÃO E ELABORAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO

Art. 5º A portaria de Declaração de Utilidade pública, deve ser solicitada previamente ao início da obra e para tal a Unidade Administrativa responsável pela ação deve solicitá-la por intermédio de processo administrativo específico, contendo:

I – memorando de abertura de processo;

II – geometria da obra em CAD, aceita pela respectiva Diretoria ou Superintendência, georreferenciada, contendo o eixo da via, faixa de domínio existente e projetada em arquivo digital e, se possível, em meio físico;

III – documentos e/ou desenhos técnicos complementares

IV – memorando de solicitação de portaria de utilidade pública;

Art. 6º O processo administrativo deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – identificação da obra (rodovia, ferrovia ou obras aquaviárias), seguida da correspondente nomenclatura, inclusive com a sigla da unidade da federação onde se situam os bens imóveis e benfeitorias a serem desapropriados;

II - Sistema Nacional de Viação – SNV (Se aplicável);

III - identificação da largura da faixa de domínio, existente e projetada.

Art. 7º O requerente deve definir o objeto do pedido, informando as características técnicas da via, quer seja rodoviária, ferroviária ou obras de complexos aquaviários.

Art. 8º Em caso de obras de melhorias, adequações de capacidade, duplicação, pavimentação de rodovias implantadas e federalização de vias o requerente deve proceder à pesquisa completa do histórico da via, para verificar possíveis procedimentos de desapropriação anteriormente realizados e a definição da largura da faixa de domínio existente, devendo acrescentar o resultado da pesquisa ao processo administrativo de solicitação da portaria.

Parágrafo Único. Às situações aplicáveis ao caput somente serão objeto do ato declaratório, com vistas à desapropriação, áreas que originarem alterações na faixa de domínio já implantada.

Art. 9º Uma vez declarada a faixa de utilidade pública somente as áreas necessárias à consecução da obra serão objeto de processo desapropriatório.

§ 1º As áreas que forem efetivamente desapropriadas passarão a integrar a faixa de domínio da via, incidindo sobre elas todas as obrigações que o DNIT possui.

§ 2º As áreas declaradas de utilidade pública e não efetivamente ocupadas pela administração manterão seu *status quo ante* após findado o prazo de validade da Portaria de Declaração de Utilidade Pública;

Art. 10. Caso sejam apresentadas alterações de traçado e soluções no Projeto Geométrico, que extrapolem a faixa de utilidade pública e estas mudanças sejam aceitas pela unidade administrativa responsável, emitir-se-ão portarias de utilidade pública retificadoras.

Art. 11. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Parágrafo único. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Art. 12. Faz-se obrigatória a apresentação do *as built*.

Parágrafo único. O conteúdo apresentado no *as built* servirá como fonte final de informação para a delimitação da faixa de domínio.

Art. 13. O arquivamento das Portarias Declaratórias de Utilidade Pública será feito pelo Arquivo Técnico da sede, pela Unidade Administrativa responsável pelo empreendimento e pela Coordenação de Desapropriação, em meio físico e digital.

§ 1º O arquivamento de uma cópia do *as built* deverá ser feito juntamente com as respectivas portarias de declaração de utilidade pública.

§ 2º Todo o conteúdo referente aos atos declaratórios de utilidade pública será inserido no banco de dados espacial do DNIT, organizado pela setorial responsável pelos serviços de Geoprocessamento.

Art. 14. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no D. O. U. de
18. 01. 2016
Seção 14, pág. 670
Rebecca Santa F.
Funcionário responsável


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral